

A/C

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ,  
(CNPJ/MF) nº 78.121.936/0001-68

Exmo Sr(a) Pregoeiro(a)

**IMPUGNAÇÃO EDITALICIA**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2022**

**STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Jandaia do Sul – Pinhais/PR – CEP: 83.324-440 inscrita no CNPJ nº 85.859.552/0002-20, representada neste pelo seu procurador o Sr Ernandes Tonet, abaixo identificado, vem perante vossa excelência com fundamentos nos arts XXXIV e LV “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, mais precisamente no artigo 4, inciso XVIII de demais dispositivos pertinentes a matéria, vem perante V. Exa interpor presente **IMPUGNAÇÃO** sob embasamento legal conforme segue:

**1 - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista qual a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **16/11/2022**, portanto antes da data de abertura das propostas, com 03 dias úteis previsto no edital e consoante do disposto no artigo 41 §2º da Lei nº 8.666/93, como segue:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência[...]*

Na modalidade pregão presencial limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. Constante no item 25.4 do edital;

**2 - DA OBSERVANCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art 5º da constituição federal e está preceituado no art 3º da lei 8.666/93 cujo teor é transcrito abaixo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*

*(Grifo nosso)*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais,*

A seguir, os motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo participação de todas as empresas que têm real condição de fornecimento, a serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

**3 - MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

**3.1 DOS FATOS**

Constitui objeto da presente licitação:

**REGISTRO DE PREÇOS, visando a FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

O Item 176 possui a seguinte descrição:

**Autoclave com capacidade 21 litros.** Descrição: Digital com display de LCD. Bivolt automático - 127/220V. Frequência: 50/60 Hz. Potência: 1.600 Watts. 5 Programas de Esterilização: Instrumental Embalado / Instrumental Desembalado / Plásticos e Algodão / Kit Cirúrgico e Tecidos / Líquidos. Desaceleração e despressurização automática. Tampa e câmara em aço inox que facilite a limpeza. Câmara com 3 bandejas em alumínio anodizado com espaço para 4ª bandeja opcional. Secagem ultra eficiente com porta fechada. Conta com 27 sistemas de segurança entre os quais Chave e trava da porta, Sistema Eletrônico de cruzamento de dados e Sistema eletrônico de controle de potência. Câmara em Aço inox. Sem reservatório. Copo dosador de 250 ml; Capacidade: 21 litros. Dimensão Externa: 38,2 x 38,5 x 60,4 cm (largura x altura x profundidade); Dimensão Câmara: 25 x 43 cm (diâmetro x profundidade). Com no mínimo 2 anos de garantia. Marcas pré-aprovadas: CRISTÓFOLI

Ocorre que a característica informada no instrumento convocatório é de determinada marca de autoclave (CRISTOFOLI), ou seja, essa marca de autoclave com o descritivo informado é o que contempla o edital, nenhuma outra marca no mercado consegue atender todos os itens do descritivo, ferindo assim princípios da legislação vigente que serão ponderados na sequência. Além do que, ao que parece durante a elaboração do termo de referência, outras marcas de autoclave não foram consideradas na pesquisa para embasar o processo de disputa visando maior competitividade no certame.

**\*\*Os pontos grifados seriam pontos de atenção no descritivo.**

### 3.2 DA MOTIVAÇÃO

A empresa **STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA** produtora de autoclaves para mercado nacional há 30 anos tem interesse em participar do presente certame e ofertar produtos de qualidade a um preço competitivo, o que acabaria estimulando a disputa de preços, resultando em vantagens econômicas para essa entidade. Para tanto seria necessário propor alterações, no descritivo do edital.

### 4 - DIREITO CONSTITUIDO

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, como afirma MEIRELLES (1999, P 246) *“Desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para administração e para os licitantes”*

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes

contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incerteza quanto a ideal formatação do objeto a ser contratado.

O objetivo em aprofundar-se ao tema é demonstrar que o ente Público, ao definir preliminarmente de forma correta o objeto que pretende contratar, seja aquisição de bens ou contratação serviços, tenderá a findar a marcha processual de uma licitação sem surpresas, nas condições desejadas.

No sentido de compreender essa relação processual que se pauta em torno do início de um procedimento licitatório é que passaremos a abordar a importância do tema ora proposto, qual seja, a precisa definição do objeto em licitações como requisito para aquisição de bens e serviços pela administração pública.

Para que essa administração busque melhores resultados e economicidade do objeto que deseja adquirir, vejamos que cita decisão do TCU sobre a matéria:

*TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)*

*Súmula nº 247 do TCU - “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, **deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado, facilitando a participação de um maior número de empresas.** O acórdão do TCU cita sobre a referida matéria:

O acórdão 2407/2006 do TCU :

*Plenário: 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.*

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo":

*"licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato"*

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

*A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)*

## 5 DA ILEGALIDADE

De acordo com o §1, inciso I do art 3 da Lei n 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

**Admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ora, na medida que o que há descritivo que tem indicação para determinada marca não resta dúvida que o ato de convocação se cogita clausula manifestante comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I do art 5º, da constituição Federal. Dada a clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, fere mera interpretação da letra fria da lei, com base nas doutrinas ou posicionamento de nossos entendimentos.

## **6 - DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como a legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) **Retifique o descritivo do item 176 - autoclave do Edital de Licitação Pregão eletrônico 70/2022, promovendo as alterações para:**

Altere: 5 Programas de Esterilização: Instrumental Embalado / Instrumental Desembalado / Plásticos e Algodão / Kit Cirúrgico e Tecidos / Líquidos. Para: **Diversos Programas de esterilização**

Altere: Câmara com 3 bandejas em alumínio anodizado com espaço para 4ª bandeja opcional. Para: **Câmara com 3 bandejas em inox, alumino ou alumínio anodizado.**

Exclua: Chave de porta mantendo a trava de porta;

Altere: Sistema Eletrônico de cruzamento de dados e Sistema eletrônico de controle de potência para: **Controle de temperatura.**

As características e propostas de alteração informadas não interferem no objetivo principal do equipamento que é a esterilização de materiais.

Que seja analisado a decisão do Município de Campo Belo no Pregão 104/2022 (anexo a essa impugnação) a qual verificando os mesmos descritivos que direcionam para determinada marca de autoclave, promoveram as alterações devidas.

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação de autoridade superior, forte no que dispõe o art 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra impugnada.

**7 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários caso entenda necessário estabelecer nova data do Certame.

Pinhais, 03 de novembro de 2022

ERNANDES

TONET:05337264923

Assinado de forma digital por  
ERNANDES TONET:05337264923  
Dados: 2022.11.03 10:16:08 -03'00'

**ERNANDES TONET**

Representante

CPF: 053.372.649-23

**STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**

CNPJ 84.859.552/0002-20